



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 496 , DE 12. DE dezembro

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12 / 12 / 2018
1º Secretário

CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E
TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO
NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada nas redes públicas de saúde a Política de
diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º - Entende-se por depressão a doença que tem como
característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar
a tristeza.

§ 2º - Depressão pós-parto é entendida como
manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o
parto.

Art. 2º. Esta política deverá dar atendimento às gestantes
atendidas no âmbito do Estado de Goiás, tendo ocorrido o parto em unidade
pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade
filantrópica que receba verbas do Estado.

Art. 3º. São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando
prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;



III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de possuir a depressão pós-parto;

IV - Aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres com depressão pós-parto;

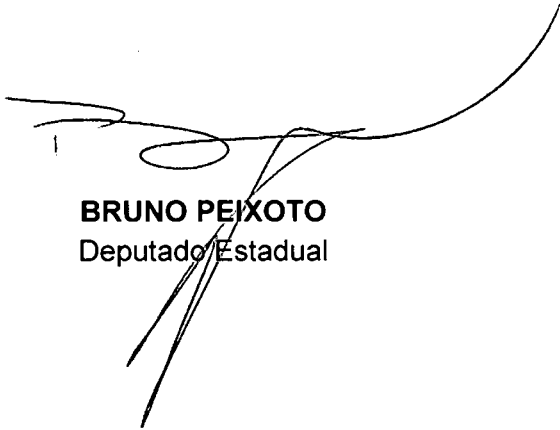
VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4º - Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

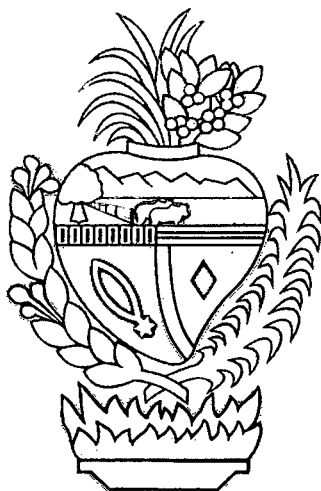
A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são os momentos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, são momentos de possíveis complicações na gestação. A mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo (tristeza materna).

Para muitas mulheres, esses sentimentos devido às novas condições da vida são passageiros, mas quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto.

Segundo uma pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que entrevistou 23.896 mulheres entre 6 e 18 meses após o parto, mais de uma em cada quatro brasileiras apresenta sintomas de depressão pós-parto.

Desta forma, com o presente projeto de lei pretende-se instituir a política de diagnósticos e tratamento da depressão pós-parto, para atendimento e encaminhamento das gestantes e mães para um tratamento específico sempre que for necessário.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005581

Avaliação: 12/12/2018

Projeto : 496 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO
PÓS-PARTO NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 496 , DE 32. DE Setembro

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 12 / 2018
1º Secretário

CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E
TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO
NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada nas redes públicas de saúde a Política de
diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º - Entende-se por depressão a doença que tem como
característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar
a tristeza.

§ 2º - Depressão pós-parto é entendida como
manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o
parto.

Art. 2º. Esta política deverá dar atendimento às gestantes
atendidas no âmbito do Estado de Goiás, tendo ocorrido o parto em unidade
pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade
filantrópica que receba verbas do Estado.

Art. 3º. São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando
prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de possuir a depressão pós-parto;

IV - Aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres com depressão pós-parto;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4º - Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são os momentos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, são momentos de possíveis complicações na gestação. A mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo (tristeza materna).

Para muitas mulheres, esses sentimentos devido às novas condições da vida são passageiros, mas quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto.

Segundo uma pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que entrevistou 23.896 mulheres entre 6 e 18 meses após o parto, mais de uma em cada quatro brasileiras apresenta sintomas de depressão pós-parto.

Desta forma, com o presente projeto de lei pretende-se instituir a política de diagnósticos e tratamento da depressão pós-parto, para atendimento e encaminhamento das gestantes e mães para um tratamento específico sempre que for necessário.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Renato Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/12 / 2018

Presidente: [Assinatura]



Processo nº: 2018005581

INTERESSADO: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO: Cria a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 496, de 12 de dezembro de 2018, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que cria a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, os sentimentos ocasionados na mulher após o parto são passageiros, observa-se, entretanto, que os sintomas agravam ou se estendem, podendo levar a uma depressão pós-parto.

Além disso, dada a justificativa, no Brasil de acordo com uma pesquisa orquestrada pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que conteve 23.896 mulheres que passavam pelo período 6 a 18 meses pós-gestação, cerca de uma a cada quatro mulheres brasileiras que passam por esse período apresentam depressão.

Assim, o projeto de lei nº 496 pretende instituir a política de diagnósticos e tratamento da depressão pós-parto, para atendimento e encaminhamento das gestantes e mães para o tratamento específico caso haja a necessidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída ao relator Deputado Karlos Cabral, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O estado puerperal, segundo publicação dos professores Luiz Henrique Mazzonetto Mestieri, Renata Ipólito Meneguette, Cícero Meneguette, (Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, v.7, n.1, p.5-10, 2005) “é uma perturbação psicológica que a mãe sofre entre o deslocamento e expulsão da placenta e à volta do organismo materno às condições normais. ” Ainda segundo os especialistas, “este período é considerado cronologicamente variável, de âmbito impreciso. O puerpério tem seu término imprevisto, pois enquanto a mulher amamentar ela estará sofrendo modificações da gestação (lactância), não retornando seus ciclos menstruais completamente à normalidade”

É comum que nestes momentos a mulher experimente sentimentos contraditórios e sinta-se insegura. Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente a



defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados- membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §2º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A propositura versa sobre matéria pertinente à saúde da mulher, a qual se insere no âmbito de atendimento integral à saúde da mulher, Art. 153, II e XII, Constituição Estadual:

Art. 153. Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:

(...)

XII - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

Por tais razões, conclui-se que essa medida é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE 10 DE 2018.

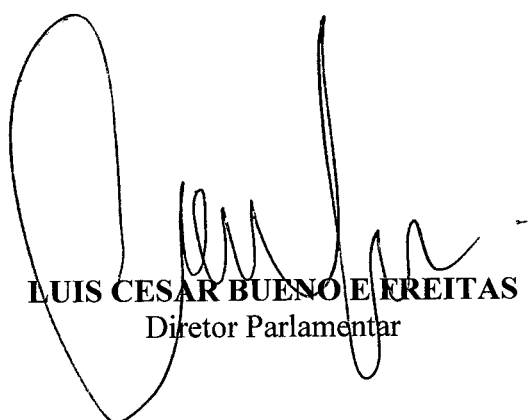
KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT



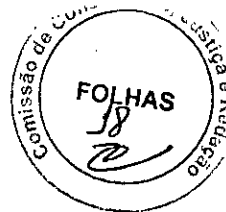
**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Helio de sauso

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 10 / 2019.

Presidente: _____